



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328305**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008129-48.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**RODOLFO CESAR MILANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09318

APELAÇÃO Nº: 0008129-48.2023.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção da execução. Insurgência do patrono da exequente, condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de verbas sucumbenciais sobre o valor cobrado a mais. Hipótese em que, na petição de instauração do cumprimento de sentença, a exequente pleiteou o pagamento do valor de R\$ 78.802,90. Planilha de cálculo que, no entanto, continha valor superior a esse (R\$ 90.623,34), o qual equivalia ao valor do débito somado aos honorários advocatícios. Decisão que determinou o pagamento do valor da planilha. Depósito, pelo executado, do valor contido na petição. Exequente que insistiu no pagamento do valor remanescente (honorários), acrescentando a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º do CPC sobre o valor remanescente. Extinção da execução, com condenação do patrono da exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé e determinação de levantamento do valor remanescente pelo devedor. Litigância de má-fé não configurada. Equívoco por parte do exequente que não se caracteriza como má-fé. Afastamento da multa. Verba honorária contida na planilha que deverá ser cobrada em outro incidente. Manutenção da condenação do apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor excedente. Sentença parcialmente reformada. **Recurso parcialmente provido.**

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenando o patrono da exequente, Dr. Fabrício Farah Pinheiro Rodrigues, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 2 salários mínimos, e ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor correspondente ao excesso.

Recorre o patrono da exequente sustentando, em suma, que o juízo de primeiro grau determinou que o banco executado efetuasse o pagamento do valor indicado no demonstrativo de crédito; que o valor do demonstrativo era R\$ 90.623,34; que o executado, inicialmente, efetuou o pagamento de somente R\$ 78.936,40, havendo saldo remanescente em aberto; e que não litigou de má-fé. Requer a anulação ou reforma da r. sentença, a fim de que seja autorizado a efetuar o levantamento do valor remanescente, e o afastamento da multa, das custas e dos honorários advocatícios (fls. 91/100).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, encontra-se preparado (fls. 143/144), e foi respondido (fls. 127/134), devendo ser processado.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

**É o relatório.**

A exequente Edneia Cristina Santos deu início ao cumprimento de sentença em face do Banco Bradesco, pleiteando, às fls. 02, “a intimação do banco-réu, ora executado, para pagamento no montante de **R\$ 78.802,90 (setenta e oito mil, oitocentos e dois reais e noventa centavos)**, no prazo legal e na pessoa de seu advogado, sob pena de aplicação da multa e honorários previstos no artigo 523, § 1º do CPC.”

Todavia, o valor constante no demonstrativo de cálculo era superior ao montante acima mencionado (R\$ 78.802,90), pois, além dessa quantia, a parte exequente acrescentou o valor dos honorários advocatícios do ora apelante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(R\$ 11.820,44), totalizando, portanto, R\$ 90.623,34.

O juízo de primeiro grau determinou a intimação do banco executado para o pagamento, no prazo de quinze dias, do “valor indicado no demonstrativo e atualizado do crédito, já indicado, acrescido de custas, se houver” (fls. 21). O executado, por sua vez, depositou apenas o valor de R\$ 78.936,40, tendo considerado o montante pleiteado na petição de instauração do cumprimento de sentença, e não a importância total da planilha.

A exequente não se mostrou satisfeita com o valor depositado, e apresentou novo demonstrativo de cálculo, aplicando a multa e os honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC sobre o valor remanescente (R\$ 16.578,64), chegando à importância de R\$ 19.894,36 (fls. 32).

O juízo *a quo*, inicialmente, entendeu que havia saldo remanescente, e concedeu prazo para que o executado efetuasse novo depósito, o que, de fato, ocorreu. No entanto, o executado apresentou impugnação insistindo que o valor da condenação já havia sido pago integralmente (R\$ 78.936,40).

Na r. sentença, a magistrada entendeu que houve má-fé por parte do patrono da exequente, extinguiu a execução, aplicou multa por litigância de má-fé ao patrono e determinou a expedição de mandado de levantamento do valor excedente em favor do banco executado, insurgindo-se o advogado.

Parcial razão lhe assiste.

Houve, de fato, confusão acerca do valor executado. Enquanto na petição de instauração do cumprimento de sentença constava expressa e unicamente o valor de R\$ 78.802,90, no demonstrativo de cálculo, o apelante acrescentou seus honorários advocatícios, totalizando R\$ 90.623,34.

Outrossim, o juízo de primeiro grau determinou o pagamento do valor indicado no demonstrativo, e o apelado efetuou o pagamento do valor indicado na petição.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, considero que não houve má-fé de nenhuma das partes, tampouco do advogado apelante.

Houve evidente equívoco por parte do apelante, ao inserir na planilha um valor diferente da petição. E embora o banco executado não tenha atendido a determinação do juízo de primeiro grau (pagamento do valor indicado na planilha), é certo que efetuou o pagamento do montante indicado na petição, o que se mostra bastante razoável.

Portanto, entendo que o valor do pedido foi integralmente quitado, e que o saldo remanescente, referente aos honorários advocatícios, não pode ser exigido pelo apelante nestes autos, podendo ser executado em incidente em apartado, conforme bem observado na r. sentença.

Deste modo, a extinção da execução era medida de rigor, tendo em vista que não se poderia exigir que o banco efetuasse o pagamento de valor superior ao pleiteado pela parte exequente, ainda que indicado na planilha.

No entanto, a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé deve ser afastada.

Não obstante o equívoco cometido pelo apelante, este acabou considerando a decisão do juízo de primeiro grau, que, inicialmente, determinou o pagamento do valor constante na planilha de débito. Nesse contexto, todos os seus cálculos foram baseados nessa decisão, de modo que não pode ser punido por pleitear o cumprimento dela.

De todo modo, ainda que não tenha agido de má-fé, é fato que exigiu do executado o pagamento de valor superior ao pleiteado, tendo, até mesmo, aplicado multas sobre o valor remanescente. Diante disso, fica mantida a condenação do apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% do valor correspondente ao excesso (R\$ 25.675,08 – fls. 62/63), devidamente atualizado até a data do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para afastar a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

**RODOLFO CÉSAR MILANO**

Relator